

SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL: CONSTRUÇÃO, MITOLOGIA E PERSPECTIVAS

*Paulo Potiara de Alcântara Veloso**

Resumo

O conceito de sujeitos de direito internacional público apresentado hodiernamente não reflete as atuais necessidades teóricas e práticas da disciplina. Acima disso, a identificação axiomática do conceito de sujeitos de direito internacional com a realidade estatal, seja ela unitária ou múltipla, torna diminuta a aplicabilidade do Direito Internacional à realidade internacional. Além disso, verifica-se que a construção histórica do conceito pode ser considerada uma mitologia jurídica da modernidade, o que reflete a necessidade imperativa de sua revisão com base em uma profunda análise histórico-crítica, mostrando a teoria institucionalista do direito como uma saída possível.

Palavras-chave: Sujeitos de Direito Internacional; Mitologias Jurídicas; Institucionalismo Jurídico; Teoria do Direito Internacional

Abstract

The concept of subjects of international law presented today does not reflect the current theoretical and practical needs of the discipline. Above this, the axiomatic identification of the concept of subject of international law with the state reality makes the applicability of international law to the international reality to a minimum. Moreover, it appears that the construction of the historic concept can be considered a juridical mythology of modernity, which reflects the imperative need of revision of the concept based on a thorough historical-critical analysis, bringing the institutionalist law theory as a possible escape.

Keywords: *Subjects of International Law; Juridical Mythologies, Juridical Institutionalism; International Law Theory.*

Riassunto

Il concetto di soggetti di diritto internazionale presentato oggi non riflette l'attuali esigenze teoriche e pratiche della disciplina. Sopra di questo, l'indificazione assiomatica della nozione di soggetto di diritto internazionale con la realtà Statale rende minima l'applicabilità del diritto internazionale alla realtà internazionale. Inoltre, si verifica che la costruzione storica del concetto può essere considerato una mitologia giuridica della modernità, che riflette l'assoluta necessità di revisione del concetto basata su una approfondita analisi storico-critica, segnalando la teoria institucionalista del diritto come una possibile fuga.

Parole chiave: *soggetti di diritto internazionale; Mitologie Giuridiche; Institucionalismo Giuridico; Teoria del Diritto Internazionale*

* Mestre em Direito, sub-área de Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina; Pesquisador do Grupo de Estudos em Novos Sujeitos de Direito Internacional. E-mail: paulopoti@gmail.com

Introdução

Em 1949, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) indicava, em resposta à consulta³² efetuada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que: “através de sua história, o desenvolvimento do direito internacional (DIP) foi influenciado pelas exigências da vida internacional”, e que “o aumento progressivo nas atividades coletivas dos Estados já dá margem a instâncias de ação, no plano internacional, a certas instituições que não são Estados” (ICJ, 1949, p.8).

Esta opinião, que decidiu pela atribuição de personalidade jurídica internacional à ONU (e futuramente, por extensão, a outras Organizações Internacionais), sinalizava que o direito internacional, em sua evolução, deve ter como fundamento, a realidade internacional a qual visa regulamentar. Dessa forma, a revisão de um conceito que já não contemplava as necessidades da comunidade internacional foi fundamentada em sua não-adequação àquela mencionada realidade internacional.

À época desse parecer consultivo emitido pela CIJ, a teoria de direito internacional clássica indicava que somente Estados seriam os sujeitos da realidade internacional. Consciência essa que se verificava inseparável do conceito de soberania, cunhado durante toda a modernidade e, conseqüentemente vinculado também à verdade axiomática (porém faticamente refutável) e princípio fundamental de direito internacional: a igualdade soberana entre Estados.

Essa ligação íntima entre os dois conceitos (soberania e sujeitos de DIP) se explica na necessidade moderna³³ de fundamentar o recém criado Estado centralizador em suas relações externas (relação com outros Estados) e internas (relação com a população). O Estado Moderno é a fonte de toda a lei válida e também o fim de todo o poder político; sua atuação rege-se, portanto, pelos princípios: *potestas legibus soluta* e *superiorem non recognoscens*. Em suma, os Estados são os únicos sujeitos de direito internacional, pois são potências soberanas que não reconhecem nenhum poder superior

³² Referente à consulta sobre “Reparação dos danos sofridos em serviço das Nações Unidas”, também conhecido como Caso Bernadotte, em referência ao conde Sueco Falke Bernadotte, morto em serviço das Nações Unidas, em 1948.

³³ O conceito de soberania é delineado por Jean-Bodin, ainda no século XVI, sendo utilizado tanto como fundamento da soberania absoluta dos monarcas europeus, como da soberania “parcial” dos Estados liberais nascidos no século XVIII o que dá margem a antinomias teóricas profundas, como bem salienta Ferrajoli (2002).

ao seu. Não se limitam por nenhuma lei que não tenham contribuído para criar e não reconhecem nenhuma fonte de direito que esteja acima de sua realidade como ente absoluto.

No entanto, partindo-se da análise da decisão da CIJ, parece apreender-se que essa vinculação entre sujeitos de direito internacional e soberania foi superada. Nada mais enganoso se poderia afirmar. Ainda hoje, toda a construção do direito internacional público se fundamenta no conceito Moderno de sujeitos, apesar de todas as viciosidades e antinomias que possam ser observadas. Apesar da CIJ se utilizar da correta justificativa que indica a necessária adequação do direito internacional à realidade internacional que o fundamenta, isso não pode ser observado, mais que superficialmente, pela resposta consultiva acima mencionada.

Dar às organizações internacionais (OIs) a personalidade jurídica e conseqüentemente o atributo de sujeito de DIP é uma inovação relativa, pois as OIs estão intrinsecamente vinculadas à vontade dos Estados que as compõem e, portanto, à falácia voluntarista.

Hoje, o DIP ainda se rege pelo princípio da igualdade soberana entre Estados, como comprova o artigo 2º da Carta das Nações Unidas de 1946, e conseqüentemente é considerado a partir de uma visão teórica voluntarista. Em suma, essa realidade impede que as normas de DIP sejam aplicadas sem a anuência dos Estados, supostas partes constituintes da comunidade internacional, fato que relativiza o papel fundamental das regras de direito das gentes nos dias de hoje.

O que se pode verificar, portanto, é a desatualização dos conceitos fundamentais de DIP, que ainda se vinculam intimamente às “verdades” jurídicas da modernidade, ou “mitologias jurídicas da modernidade”, como bem salienta Grossi (2007). E isso pode ser definido como uma das maiores problemáticas atinentes não só ao DIP, mas ao direito como um todo, pois fundamenta uma defesa acrítica de conceitos eivados em viciosidades profundas, que acabam por se manifestar em sua inadequação prática na solução dos conflitos que visa reger.

Portanto, ao se visar uma “reconceituação” dos termos fundamentais de DIP, verifica-se a necessidade de se analisar criticamente a sua construção histórica. Novamente Grossi (2004) nos alerta, indicando a necessidade de uma renovada tomada de consciência, “a qual não pode ser encaminhada senão repensando criticamente certas

fundações (ou pretensas tais) do nosso saber, começando por colocá-las no seio histórico e do feixe de motivações históricas que as geraram e verificando se, já impróprias à atual situação estrutural e à atual reflexão científica, não devam ser objeto de escolhas mais **conscientes**”.

Utilizando-se novamente da CIJ, ainda em sua resposta à ONU, aquela indicava que os “sujeitos de direito, em qualquer sistema legal, não são necessariamente idênticos em sua natureza ou na extensão de seus direitos, e a sua natureza depende das necessidades da comunidade [internacional]” (ICJ, 1949, p.8). E essa necessidade da comunidade internacional se reflete em um direito internacional que se imponha sobre as mesquinhas estatais - ou nas palavras de Ferrajoli (2002), um direito internacional que se leve a sério. Para que isso ocorra, há a necessidade urgente de se redesenhar criticamente alguns de seus conceitos fundamentais, como é o caso expresso do conceito de sujeitos de direito internacional.

1. Mitologias jurídicas da modernidade

1.1. Teoria histórico-crítica de Paolo Grossi (ou das Mitologias Jurídicas)

Nessa busca para uma redefinição crítica dos conceitos basilares do direito internacional, uma questão de grande relevância se apresenta, qual seja, a problemática atinente à escolha de uma teoria que sirva suficientemente como lanterna a iluminar novas possibilidades e também como lente de análise que mostre os desvios ocultos e as armadilhas do caminho. Em suma, o primeiro passo seria a definição de uma base teórica que permitiria traçar novas opções, teoria essa fundamentada sobre uma lógica crítica, que desmonte os conceitos arcaicos da modernidade, ao mostrar quanto ineficientes estes são hoje. É nesse ponto que o uso da teoria histórico-crítica de Paolo Grossi surge para iluminar o caminho, mostrando as mitologias que permeiam o discurso internacionalista contemporâneo.

Assim, mitologia jurídica é um conceito utilizado por Paulo Grossi, e permeia grande parte de suas obras e escritos. A significação, conforme o próprio autor explica, está intimamente ligada às construções teóricas da modernidade, abarcadas pelo iluminismo jurídico dos séculos XVII e XVIII, sendo:

(...) um conjunto de idéias que compõe e une em si a desinibição metodológica, e, ao mesmo tempo, é busca de uma fundamentação mítica, oferecendo a desconcertante visão de um estamento intelectual que considera irrenunciável aquela operação fundadora (GROSSI, 2004a, p.57).

A conceituação aludida por Paolo Grossi não é nova. Santi Romano já a utilizava, com sentido muito parecido daquele dado pelo autor de Florença. Indicava as Mitologias Jurídicas da Modernidade como sendo fábulas que tentam explicar o que não se entende, por meio de imagens; “são conceitos que querem ser imagens e imagens que querem ser conceitos”. Para o autor de Palermo, o mito “é uma crença que tem caráter de fé e que sempre assume certo tom religioso, mesmo quando não concirna à religião propriamente dita” (ROMANO, 1953, pp. 127-128), ou seja, mesmo quando se relacione a outras realidades, como a jurídica, por exemplo.

Contudo, o fato da conceituação não ter sido criada por Grossi, não desmerece, em absoluto, a importância de sua obra. Este desenvolveu o conceito à exaustão, enquanto Romano apenas menciona sua existência. Prova dessa realidade é a profundidade que o autor florentino dá ao conceito e ao que se propõe com a sua utilização. Grossi (2004, p.12) caracteriza as mitologias da modernidade como um “emaranhado nó de certezas axiomáticas lentamente sedimentado no intelecto e no coração do jurista moderno³⁴”, fruto de um processo de mitificação que “absolutizou noções e princípios relativos e discutíveis”, mitificação essa que se caracteriza como passagem de um processo de conhecimento para outro, o de crença³⁵.

E é esse processo que se verifica, mormente na modernidade, momento em que a ojeriza e a fobia à realidade fragmentária verificada na Idade Média - ideologicamente denominada pelos modernos de Idade das Trevas, nomenclatura ainda hoje bastante

³⁴ Aqui o autor escreve moderno no sentido de hodierno, contemporâneo. A nomenclatura utilizada nesse ponto se torna muitas vezes imprecisa, pois ao se referir ao jurista moderno, o autor pode dar ao seu leitor a impressão errônea de estar se referindo à Modernidade histórica. Mais preciso seria utilizar-se de terminologia diversa, como contemporâneo, hodierno, atual.

³⁵ Esse procedimento de mitificação demonstra-se usual na cultura humana, principalmente em relações de poder, das quais o jurídico é parte importante, mas não exclusiva. A transformação de processos de conhecimento, e dir-se-ia também, de crítica, quando substituídos por outro, o de crença, acarretou inúmeros desastres na atividade política da humanidade, pois a absolutização de noções e princípios discutíveis pode parecer justificar o injustificável. Realidade essa ainda presente, da qual a II Guerra Mundial, Hiroshima e a escravidão são apenas alguns lembretes.

difundida nos meios educacionais mais básicos de ensino³⁶ - se reflete na unificação de ideologias políticas, sociais e principalmente jurídicas, em torno de um ente centralizador, o Estado. Momento em que se verifica também o completo abandono do sagrado e dos altares religiosos em detrimento do altar laico da crença absoluta no culto da Lei (GROSSI, 2004).

1.2. Fundamentos histórico-mitológicos: “liberdade, igualdade e fraternidade”

Aquele Estado iluminista, centralizador e legocêntrico provém daquela, que alçada aos grandes feitos da humanidade, dita digna de um lugar no Olimpo das Idéias, está ainda presente no imaginário político e social de todo o Ocidente, a Revolução Francesa de 1789. Fundamento histórico do Estado Liberal dentro da Europa Continental, a Revolução ainda inspira auspícios de uma liberdade épica da qual emergem os sonhos de direitos perfeitos, de liberdade, igualdade e fraternidade.

Maluf (2003), ao tratar do nascimento do Estado Liberal, refere-se ao acontecimento, sem poupar elogios e floreios, como digno de uma sociedade humana que abandona o estado de natureza para adentrar à época das luzes, da liberdade. Acontecimento em que as massas populares se ergueram contra o poder tirânico do monarca absolutista e centralizador, para, a partir de então, passar a integrar o corpo social em um patamar mais alto, frente a frente com o poder político, intitulado-se fonte desse mesmo poder político.

Mas e a história, o que diz? Talvez compartilhe dessa ode melodiosa em direção à liberdade; ou talvez não. De fato, o que se verifica na historiografia recente são pontos de vista diversos, que limitam, a partir de um posicionamento crítico, os fundamentos deste movimento. Assim, Grossi (2007) indica que apesar de ter sido efetivamente um evento formidável, a Revolução Francesa deve ser avaliada à distância, como um pensamento autenticamente crítico exige.

³⁶ A partir do momento que se verifica que uma construção da Modernidade é constantemente repetida por alunos que iniciam seu processo de aprendizado e de conhecimento, pode-se ter em mente a profundidade com que as ditas mitologias da modernidade estão arraigadas, entrelaçadas à época atual. Esse fato apenas faz fundamentar ainda mais a teoria de Paolo Grossi.

Bernet (200?, p.7) salienta, neste sentido, que a Revolução de 1789 não sucedeu como um “bloco de acontecimentos”, como se pensava, mas constituiu-se de uma “série ininterrupta de movimentos de diversas origens, com interesses freqüentemente contraditórios, cuja acumulação culminou num resultado que ultrapassou as intenções de grande parte de seus atores”.

Além disso, continua a historiadora francesa, ao final, cooptado pela burguesia, o movimento revolucionário utiliza-se do povo como seu instrumento. Ao mesmo tempo em que promove a abolição dos privilégios e a venda dos bens do clero, também “suprime as corporações de artesãos, priva os assalariados do direito de greve e de associação” (p.7), preparando-se o “esmagamento e a exploração do proletariado no século XIX”, tudo isso encoberto por ideais filosóficos, bem como pelos exemplos das revoluções liberais anteriores: a inglesa (1689-1670) e a americana (1776)³⁷.

E, dentro desse cenário conflituoso, movido pela busca do poder político surge, um tanto tardiamente, ao menos dentro da Europa Continental, o Estado-nação, caracterizado principalmente, conforme salienta Châtelet (1994), pelo fato de possuir uma representação política (o legislador divinizado de Rousseau) e uma população que pertence a um poder soberano, poder esse que emana dela própria e que a representa, ou seja, o próprio Estado.

Está, dessa forma, erigida uma grande mitologia moderna, galante em suas vestes ideológicas, que acabam por ocultar grande parte dos seus verdadeiros e mais relevantes fundamentos. E essas mitologias promovem, ainda hoje, a soberba de inúmeros teóricos, como se pôde observar alguns parágrafos acima.

Assim, Grossi (2007), indica que a Revolução Francesa se tornou um eficaz laboratório mitológico, pois pode-se verificar, historicamente, a ocorrência de uma dialética deformadora, representada pela absolutização e pela mitificação. O processo ocorre a partir do momento em que a crítica se afasta e o pensamento cognitivo dá lugar

³⁷ Dal Ri Júnior (2006, p.13) expressa no início de sua obra uma bela apresentação “literária” sobre a consolidação dos ideais revolucionários a partir do momento em que as *Lois des suspects*, de 1793 é aprovada, pois salienta que “finalmente o Estado Francês poderia contar com um instrumento de tutela jurídica apto a proteger o espírito da *Révolution*”. Esse instrumento, indo de encontro com os ideais revolucionários, de liberdade, igualdade, fraternidade previa a punição imediata de qualquer pessoa que fosse suspeita de conspirar contra o Estado. Mais uma antinomia verificada entre o mitológico discurso ideológico e a prática jurídica jacobina.

à mitologia, que facilmente se eleva ao estatuto de crença, e o fato histórico se transforma em mito e absolutiza-se, no sentido de não comportar alegações contrárias.

E dentro desse processo de mitificação, destaca-se o duradouro modelo sociopolítico-jurídico jacobinista, “armado com uma sólida couraça de mitificações” (GROSSI, 2007, p.127). Mitificações essa que passam a figurar como crenças absolutas, axiomáticas, que fundamentam um discurso jurídico-político que chega quase intacto até a atualidade, constituindo obstáculo “à livre adequação do direito aos sinais do tempo”.

Essas crenças, ainda de acordo com o professor florentino, obstaculizando o avanço do direito, manifestam-se dentro desse “sacro império” jacobino, de acordo com a idéia central de um Estado forte e centralizador, que tem como vocação transformar a sociedade e modelar o povo (GROSSI, 2007). Integram esse ideário estatalista dois comportamentos essenciais, quais sejam: i) a desconfiança do social “em cujo cerne circula rastejante um costume (...) incontrolável” e permeado de forças desviantes (forças sociais), desconfiança que se reflete na idéia da primazia da lei e, de certo modo, na hodierna teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico³⁸; ii) a confiança absoluta no político, que se condensa na também “absoluta reserva ao poder legislativo (isto é, político) da produção de direito” (GROSSI, 2004a, p.5).

Os reflexos desses dois comportamentos essenciais são aprofundados dentro da argumentação de Grossi (2007), ao afirmar que desses últimos surgem algumas conseqüências “pesadíssimas”, também integrantes do obstaculizante arcabouço mitológico moderno, quais sejam: i) uma “visão rigorosamente estatalista, ou seja, monistas, prevendo um único produtor do direito: o aparelho estatal”. Este possui em seu centro uma onipotente assembléia de representantes, que resolve o problema da soberania interna, pois condensa o poder que “emana” do povo, por meio da figura do mandato político; ii) a primazia da lei, mais corretamente aludido como “império da lei”, pois é esta a única fonte que, para o jacobinismo, expressaria a “vontade popular”.

A partir desse ponto, pode-se afirmar que um ciclo mitológico se fecha e, conforme anteriormente aludido, resolve a questão da soberania interna, pois: a **soberania**, poder que emana do povo, é expressada pela vontade geral, por intermédio de uma classe de pessoas, os legisladores, que recebem uma “procuração” da sociedade,

³⁸ Ver Bobbio (2006, p. 48 e ss.)

o mandato, que os legitima a representá-la e a materializar aquela vontade geral (portanto, soberana), na forma de leis, que por sua vez, e como consequência desse ciclo, só podem ser editadas pelo Estado, **soberano**.

Magnífica construção mitológica moderna, este ciclo coloca o povo no cerne do poder político, como fonte de toda a soberania, mas retira dele a capacidade ativa, dando-a ao Estado. E toda essa transferência de poder ocorre como se houvesse sido autorizada pelos próprios indivíduos, a partir do momento em que tornam alguns de seus “iguais”, procuradores da causa soberana, por meio do voto.

Mas, se “resolve” a problemática da soberania vista a partir do ponto de vista do Estado e de sua regulamentação, ou seja, soberania interna, o mesmo não se pode dizer quando se verifica essa própria soberania em contato com outras, ou seja, a soberania dentro da sociedade internacional de Estados: a soberania externa. Constituídas de círculos isolados, que se auto-atribuem a legitimidade exclusiva na produção do direito, a então recém nascida realidade internacional de Estados soberanos sofre com essa convivência problemática. Conforme Ferrajoli (2003), é justamente nos séculos XIX e XX que a soberania externa dos Estados atinge sua forma mais ilimitada, “manifestando-se mais do que nunca como equivalente internacionalista da liberdade selvagem do estado de natureza hobbesiano” (p.34).

Nesse cenário, em que se verifica uma identificação entre direito e Estado, torna-se inconcebível, no âmbito externo, a existência de um ordenamento jurídico internacional. E as consequências são relevantes: detentores do monopólio da força, tanto internamente, como externamente, os Estados caem, no âmbito internacional, dentro do que se poderia chamar de domínio do mais forte (FERRAJOLI, 2003, p.37).

Ferrajoli (2003) salienta ainda que, nesse cenário o Estado sacraliza-se, tornando-se o “ Deus real” de Hegel. Além disso, “o Estado torna-se autônomo, no cenário internacional, até mesmo em relação a suas bases sociais, ou seja, aos povos e às pessoas de carne e osso” (pp.36-37).

Desse fato pode-se extrair duas consequências: a primeira, segundo Ferrajoli (2003, p.37), é a negação do próprio direito internacional, orientação exponenciada pela teoria monista de direito internacional amplamente difundida no século XIX, tendo em Hegel seu maior defensor. Tal teoria virá a sofrer resistência somente a partir da consolidação da teoria dualista de direito internacional, com autores como Anzilotti e

Heinrich Tripel, sendo oposta, por sua vez, por uma nova teoria monista, desenvolvida por Hans Kelsen, que contrária a de Hegel, fundamenta-se “na unidade do direito e no primado do direito internacional sobre o estatal; a segunda consequência, diretamente relacionada com a primeira e de grande relevância dentro da temática sobre sujeitos de direito internacional, é o fato de que, em face desse afastamento das bases sociais, o Estado passa a figurar como único sujeito legitimado a se manifestar dentro das relações interestatais, ou seja, único sujeito de direito internacional propriamente dito. E apesar de muitas vezes justificar seu posicionamentos com base em alegações de defesa de interesses nacionais, não utiliza outros critérios se não os interesses políticos que não raramente não condizem com a base social do Estado, seu fundamento e objetivo.

Assim, verifica-se que em grande parte das vezes, dentro da comunidade internacional, o Estado age sozinho. O afastamento de suas bases sociais, ou seja, de seu fundamento (como elencando por Ferrajoli) e a desconfiança do social (apresentada por Grossi) são extremadas, o que ocasiona uma das grandes antinomias do direito internacional hodierno: como único sujeito no âmbito internacional, o Estado se distancia de seus fundamentos e de seu constituinte principal, a população, defendendo interesses contraditórios e particularistas, tornando-se agente independente, livre para atuar como bem entender no cenário internacional.

As implicações do afastamento do Estado de suas bases sociais, da discussão Doutrinária acerca do binômio monismo-dualismo, e a sujeição internacional exclusiva a Estados soberanos estão intimamente relacionadas e além disso, possuem inúmeras implicações, como por exemplo a construção da teoria voluntarista de direito internacional, que necessariamente serão desenvolvidas com mais profundidade em estudos posteriores. No Entanto, o interessante aqui é ater-se-á à importante condição do conceito de sujeitos de direito internacional presente na teoria de DIP contemporânea.

2. Sujeitos de Direito

A construção Moderna na qual se baseia o conceito de sujeitos de direito internacional, refletiu negativamente nas relações interestatais ao longo dos séculos XIX e XX. Ainda hoje é plenamente válida, tanto que a condição unívoca de sujeitos de

direito internacional, atribuída aos Estados e repetida insistentemente na doutrina, sendo encontradas poucas vozes em contrário.

Uma rápida análise das principais doutrinas de direito internacional mostra uma visível uniformidade na abrangência do conceito de sujeitos de direito internacional. Esta uniformidade pode ser explicada, em um primeiro momento, pelo fato de que todas as obras consultadas, em maior ou menor grau, fazem referência ao conceito cunhado pela Corte Internacional de Justiça, de Haia, em seu “Parecer Consultivo de 11 de março de 1949 (CIJ, 1949). A importância de tal documento, como salientado anteriormente³⁹, refere-se à atribuição, inédita à época, de personalidade jurídica às Organizações Internacionais, procedimento esse que se utilizou da referida definição de sujeitos de direito como embasamento e justificativa.

O conceito trazido no bojo do documento indica que a personalidade jurídica se restringe a “entidades” (CIJ, 1949, p.08), sem, contudo, especificar a significação exata desse termo⁴⁰. Indica ainda que sujeito de direito internacional é aquele “capaz de possuir direitos e deveres, possuindo também a capacidade de manter seus direitos por meio de reclamações internacionais⁴¹” (CIJ, 1949, p.09).

Adiante, a Corte de Haia indica que essa capacidade de manter, ou melhor dizendo, capacidade de defender os direitos por meio de uma reclamação internacional – o que se dá, via de regra, por acesso às Cortes Internacionais ou aos Tribunais Arbitrais Internacionais – depende, no caso das OIs, da anuência do Estado que porventura venha a ser reclamado. Aqui se verifica claramente a vinculação a um dos princípios dominantes dentro da “sociedade relacional”; o princípio do voluntarismo em direito internacional.

Como poderá ser observado nas principais doutrinas de DIP, internacionais e brasileiras, esses conceitos se repetem, sem, contudo, sofrer muitas considerações por parte dos autores. Além disso, as definições de sujeitos de direito internacional observadas, na grande maioria dos casos, não fazem menção a essa referência.

³⁹ Verificar supra, item 5.

⁴⁰ Ao que tudo indica, o termo entidades é extensível apenas a pessoas jurídicas, conforme salienta Brownlie (1997).

⁴¹ Além do mais, como poderá ser observado adiante, o que diferencia as Organizações Internacionais de outros sujeitos internacionais em potencial, como indivíduos, organizações não-governamentais, empresas, sindicatos é essa capacidade de defender seus direitos mediante a proposição de ação junto aos organismos internacionais competentes. Nesse sentido, Seitenfus e Ventura (2003); Dihn et al. (2003).

Assim, Brownlie (1997, p.71), de maneira idêntica à da CIJ, indica que o sujeito de direito internacional é uma “entidade com capacidade para possuir direitos e deveres internacionais e com capacidade para defender seus direitos através de reclamações internacionais”. A exclusividade dada às entidades, como salienta o autor, de acordo com o direito costumeiro, é limitante, pois as capacidades conferidas só têm como destinatários, pessoas jurídicas, ou seja, Estados e algumas Organizações Internacionais compostas por esses mesmos Estados soberanos.

Dinh et al. (2003) indicam que outras entidades podem possuir personalidade jurídica internacional, mas que essa é sempre derivada da vontade Estatal⁴². O Estado sim é o detentor da personalidade jurídica propriamente dita, com todas as suas prerrogativas, pois possui um atributo exclusivo - a soberania - que lhe traduz características específicas muito particulares, dentre elas, a capacidade de concordar ou não com a sua vinculação às regras de direito internacional, ou dito de outra forma, o voluntarismo, característica essencial de DIP. Nesse sentido, colocam os autores que “derivado da vontade dos Estados, a personalidade jurídica das entidades não-estatais é – como essa vontade – eminentemente variável, mas sempre mais limitada do que a dos Estados⁴³ (p. 585)”.

Salientam ainda que apesar de se verificar uma personalidade jurídica derivada, há uma “diferença notável entre os sujeitos de direito que se explica pelas condições históricas do aparecimento do direito internacional” (DINH et al., p.413). Nesse sentido, colocam que a personalidade jurídica estatal deriva diretamente de sua existência como Estados e se caracteriza pela soberania, tomada como um fato indiscutível pelo direito internacional, enquanto que para os outros sujeitos de direito é o próprio DIP que lhes atribui a personalidade.

⁴² Dinh et al. citam, como exceção à regra de que as personalidades internacionais derivadas sempre dependem da vontade estatal, o caso dos direitos humanos, mormente o de autodeterminação dos povos, previsto na Carta das Nações Unidas. Porém, mesmo nesse ponto elencado, críticas contundentes são feitas, como observado em Ferrajoli (2002), ao acertadamente salientar-se que este princípio liberalizante (o da autodeterminação) submerge frente àquele contido no artigo segundo da mesma Carta, ou seja, o da igualdade soberana entre Estados, elevado a princípio fundamental da Ordem Internacional (ou, conforme DUPUY (1970), da sociedade relacional).

⁴³ Em seu texto, Dinh et al. (2003, p.585) colocam que a personalidade de entes não estatais é sempre mais limitada que a dos Estados, “pois esses últimos podem não ter querido confiar a outros capacidades tão completas como as suas – pelo menos enquanto não existir um Estado mundial”. Esse fato só vem a ratificar a predominância doutrinária da visão limitadora do voluntarismo do Direito Internacional.

Em sentido semelhante, Dupuy (1970), salienta que os Estados são os únicos sujeitos de direito internacional tradicionalmente reconhecidos como tal, e, como únicos detentores do poder [*superiorem non recognoscens*], “não dispensam, senão com reticências” (p.40), seus privilégios. Assim, acaba também tocando na questão do voluntarismo do DIP, que permeia toda a teoria internacionalista e engessa qualquer vislumbre de avanço.

Autores brasileiros de direito internacional indicam, de forma bastante semelhante àquela dos autores já citados, que sujeito de DIP é toda entidade jurídica que goza de direitos e deveres internacionais e que possua capacidade de exercê-los. Accioly (1998) coloca que esta noção foi definida pela Corte Internacional de Justiça, em 1949, em seu parecer consultivo de 11 de março, alegação que se verifica, mesmo no que diz respeito ao uso do termo “entidades” (CIJ, 1949, p.8), como anteriormente salientado.

Rezek (2002) também se utiliza do conceito trazido pela CIJ para definir o que vem a ser um sujeito de direito internacional e assevera que apenas Estados e Organizações Internacionais - portanto, entidades, pessoas jurídicas – possuem personalidade jurídica internacional. Mattos (2002), por sua vez, permanece praticamente silente sobre a conceituação de sujeitos de direito, dedicando apenas duas linhas de seu texto para tocar a questão, momento esse em que alude ao não exclusivismo estatal, apesar de que este ente seja o principal sujeito de DIP.

Seitenfus e Ventura (2003), dentre os autores brasileiros consultados, analisam o tema de maneira mais cuidadosa⁴⁴, indicando, no entanto, que os sujeitos de DIP propriamente ditos são aqueles que têm capacidade de agir no cenário internacional, ou seja, estão resumidos aos Estados e a algumas OIs, denominadas (em clara alusão à teoria voluntarista de DIP) sujeitos derivados [da vontade estatal].

Verifica-se, portanto, que das obras analisadas, poucas se dedicam com profundidade ao tema. Apesar da distância cultural, temporal e jurídica que se constata entre os autores, pode-se observar concordâncias fundamentais no que tange à conceituação de sujeitos de DIP, principalmente naqueles pontos essenciais da definição

⁴⁴ Provavelmente façam essa análise mais profunda face à fundamentação teórica de Relações Internacionais (RI) que ambos os autores possuem. Assim, pode-se previamente destacar a relevância da teoria de RI dentro de uma discussão sobre sujeitos de DIP que procure fugir do lugar comum e busque novos horizontes argumentativos e conceituais.

trazida pela Corte de Haia, quais sejam: a) os Estados são os sujeitos internacionais, por excelência; b) os outros sujeitos, ou seja, as Organizações Internacionais possuem personalidade jurídica internacional, porém, limitada, o que se reflete em uma condição de sujeito de direito internacional também limitada; c) a validade e importância, mesmo que indiretamente aludidas, do voluntarismo de DIP.

Fruto de uma análise apressada e superficial poder-se-ia concluir que, face à uniformidade no pensamento doutrinário internacionalista acerca da abrangência e dos fundamentos do conceito de sujeitos de direito internacional, não pairam dúvidas no que se refere à credibilidade dessa temática, mas diversa é a realidade que se apresenta, principalmente quando da aplicação de duas considerações:

a) A construção conceitual explicitada é fruto de uma realidade histórica que originou mitologias jurídicas que permeiam o imaginário jurídico hodierno - a Modernidade - o que restou indicado na parte inicial do texto, o que leva à segunda consideração;

b) Esta mesma conceituação não se coaduna com as exigências da vida internacional, sendo fundamentada que é em preceitos mitológico-jurídicos, pois a exclusividade estatal no âmbito internacional provoca inúmeras contradições. Se, como se demonstrou, o Estado permanece afastado de suas bases sociais enquanto sujeito de DIP, os ganhos obtidos com a ONU se tornam relativos, pois a sua implementação fica dependente de razões e lógicas estatais, que não têm se mostrado muito responsáveis nos últimos três séculos. Há, portanto, a necessidade de se encontrar uma teoria que se olhe além, sobre essas crenças modernas que permeiam ainda o imaginário jurídico hodierno. Felizmente, o uso da teoria histórico-crítica de Grossi naturalmente conduz a outro ilustre professor italiano, Santi Romano, e sua teoria das instituições ou do institucionalismo jurídico.

3. A teoria institucionalista de direito

Norberto Bobbio, conceituado jurista italiano, em sua obra “Teoria da Norma Jurídica”, traz, ao promover uma análise dos sistemas de direito, um título sobre a teoria institucionalista, mormente a italiana. Apesar das críticas (não muito incisivas) em

relação à teoria em questão, o autor afirma que o principal benefício trazido por Santi Romano foi o fato de que se verificou, a partir de então, o alargamento da experiência jurídica para além das fronteiras do Estado.

Essas “fronteiras” estatais podem ser ultrapassadas pelo institucionalismo, pois constitui um arcabouço teórico eminentemente pluralista (BOBBIO, 2005, p.30), ou seja, reconhece a produção do direito em regiões fora do centro de poder político estatal e, como reflexo desta característica, surgem outras; o institucionalismo jurídico é anti-estatalista, anti-legalista e pode ser considerado também como uma teoria sociológica do direito.

Ao que já se aludiu anteriormente, a construção mitológica do direito, influenciou, como reflexo imediato da sacralização do Estado e da lei, a formação do conceito de sujeitos de direito internacional hodierno. Nesse ponto, observou-se no plano estatal interno a criação de um “Estado-deus” e externamente, a criação de um Estado autônomo, distante de suas bases sociais e das “pessoas de carne e osso” (FERRAJOLI, 2002).

Assim, ao se verificar que as estruturas mencionadas são parte de um processo que culminou na construção de um conceito inadequado às necessidades atuais de DIP, resta buscar outra maneira de se verificar a realidade jurídica, outra lente teórica que permita a utilização de conceitos mais adequados, como aqui se verifica ser o caso da teoria institucionalista de direito, pois esta é anti-estatalista e anti-legalista (contrapõe-se ao “Estado-deus”) e reflete o nascimento do jurídico dentro do social (mantém as bases sociais, as pessoas de carne e osso dentro do discurso jurídico).

Nascida dentro da denominada escola sociológica do direito francês, com forte influência de alguns dos mais famosos teóricos franceses da época (Durkheim, Duguit), a teoria das instituições tem seu princípio, na forma que se prolongará a Maurice Hauriou e finalmente a Santi Romano (VILLEY, 2003).

Hauriou (1968) inicia sua obra fundamental se contrapondo ao posicionamento normativista-estatalista - que chegavam ao seu auge em finais do século XIX - aduzindo que o direito não se originaria somente do Estado. Explicava que as regras consuetudinárias não poderiam ser relacionadas com a vontade desse Estado centralizador, não sendo obra de nenhum ente soberano. Aludia também, como claro indício de característica sociológica de direito, que nem sempre se verificou a existência

de Estados, sendo que na maioria do tempo, a existência da sociedade humana se deu dentro dos clãs, das tribos, próximos aos senhores feudais, aos chefes, à família (p.34).

Assim, Hauriou (1968, pp. 39-40) entendia como determinante se definir qual seria o momento criador do direito e então passa a desenvolver a idéia de instituição.

Assim, a instituição, seria:

(...) uma idéia de obra ou de empresa que se realiza e dura juridicamente em um meio social; para a realização dessa idéia, se organiza um poder que procura seus [da instituição] órgãos necessários; por outra parte, entre os membros do grupo social interessados na realização da idéia, se produzem manifestações de comunhão dirigidas por órgão do poder e regulamentadas por procedimentos [nasce então o direito].

Verifica-se, a partir dessa conceituação a presença de três elementos essenciais da teoria da instituição, quais sejam: 1) a idéia de obra a se realizar dentro do grupo social; 2) o poder organizado posto a serviço dessa idéia; 3) as manifestações de comunhão produzidas dentro do grupo social, em direção à sua realização (HAURIOU, 1968, p.41).

Pode-se observar que esta idéia organizada dentro de um grupo social, reflete-se sobremaneira nesse conjunto de indivíduos, que, segundo Hauriou, são os denominados ‘sujeitos da idéia’. Estes últimos seriam aqueles membros de instituições que carregam em si a idéia dessa instituição e se tornam sujeitos desta idéia, pois carregam em si os riscos e a responsabilidade de seu êxito (p.46). O sujeito é, para a teoria institucionalista, o portador da idéia e o responsável (e imediatamente interessado) no sucesso desta.

Santi Romano, talvez o mais ilustre e conhecido jurista institucionalista, em face de sua importância e difusão dentro da formação jurídica italiana, desenvolve os conceitos de Hauriou e os materializa dentro de uma grande teoria de direito, verificada em seu “Ordenamento Jurídico”. Nesta obra, Romano (PRELO, p.24) estabelece que o direito como instituição deva conter três elementos, quais sejam: i) deve retornar ao conceito de sociedade, ou seja, tudo o que não supera, ou que permanece no âmbito individual não é direito (*ubi ius ubi societas*), e que não há sociedade sem direito (*ubi societas ubi ius*); ii) o direito deve conter a idéia de ordem social, o que serve para excluir toda manifestação que recorra à força ou ao puro arbítrio; iii) O direito não advém da existência de qualquer norma, ou seja, não é um conjunto de normas. Antes de ser norma é organização.

Bobbio (2005, p.29), comentando a orientação de Romano, indica que:

Pode-se dizer, em síntese, que para Romano existe direito quando há uma organização de uma sociedade ordenada ou, em outras expressões análogas, uma sociedade ordenada através de uma organização, ou uma ordem social organizada. Esta sociedade ordenada e organizada é aquilo que Romano chama de instituição.

Efetivamente, para Romano (PRELO, p.12), instituição é toda entidade ou corpo social, o que pode ser entendido, conforme salienta Bobbio (2005), como uma sociedade ordenada e organizada, já que para o primeiro autor, o corpo social é necessariamente uma entidade organizada e ordenada, e não uma simples relação entre indivíduos (ROMANO, PRELO, p.25)

Transportando sua teoria da instituição para o âmbito do direito internacional, Romano (1939) assevera, já no início da obra, que a concepção inadmissível de que o direito seria unicamente derivado dos Estados (uma mitologia jurídica da modernidade, como já se viu) nega a existência da comunidade internacional como ente jurídico, bem como nega a autonomia de DIP. Muito em função dessas orientações iniciais, e se relacionando intimamente com a teoria institucionalista - que, como já observado, é contrária ao normativismo estatalista, sendo, portanto pluralista - Romano (1939) nega também a teoria voluntarista de DIP, argumentando que a sociedade internacional se caracteriza por uma sociedade organizada, tratando-se, portanto, de uma instituição, e como tal, origina seu próprio direito ordenador (DIP), não havendo, então, a possibilidade de se aceitar ou não a sujeição às regras de DIP.

Nesse sentido, assevera que “o direito internacional é um ordenamento que se solidifica (...) em uma comunidade unitária, isto é, uma instituição ou ente que se distingue dos elementos singulares que a constituem” (ROMANO, 1939, p.17). A negação do voluntarismo seria, então, uma consequência imediata da aplicação das teorias institucionalistas ao direito internacional, o que se reflete diretamente na questão dos sujeitos de direito internacional.

Ao que se pode observar, as contribuições da teoria institucionalista em um estudo amplo, sério e crítico sobre os sujeitos de direito internacional são inúmeras. A negação do estatalismo, da legolatria e a afirmação do pluralismo jurídico como regra na sociedade são elementos essenciais para um aprofundamento das análises em direito e mais ainda para uma redefinição dos arcaicos conceitos que permeiam e fundamentam o discurso internacionalista, muitas vezes vazio e hipócrita. Porém, há que se adaptar

esse arcabouço teórico herdado dos mestres Hauriou e Romano, pois suas análises contêm alguns pontos discordantes, talvez mesmo, em relação à sua própria construção teórica, o que ocorre como resultado da época e do contexto em que foram criadas.

Para Romano, por exemplo, o indivíduo não poderia ser sujeito de direito internacional, cabendo essa capacidade apenas às entidades políticas, pois política é a comunidade internacional (ROMANO, 1939), o que na época do jurista italiano resultaria que apenas Estados e entidades semelhantes poderia ser assim conceituados. Isso ocorre, pois para Romano, o direito internacional possui como interessados apenas os Estados e suas regras são voltadas somente a eles, o que parece ser, na primeira metade do século XX uma posição bastante aceitável.

Hoje, no entanto, esse ponto de vista estaria em desacordo com os próprios fundamentos da teoria institucionalista, pois o direito internacional tem claramente como interessados diretos, os indivíduos que compõe essa universalidade denominada humanidade. A partir da criação da ONU, o indivíduo humano passa a ser o foco do direito internacional, em detrimento dos interesses estatais, e essa condição - que hoje se reflete na criação e atuação de inúmeros novos sujeitos no cenário internacional, como as organizações do Terceiro Setor, os sindicatos, as federações internacionais, as associações, a instituição denominada “opinião pública internacional, etc. – passa a ser o foco de contradições desse direito internacional, em que a teoria é magnífica, mas que, sem as ferramentas necessárias ao seu funcionamento, vira refém da prática incauta e restritiva das relações de poder e interesse entre aqueles entes míticos, porém afastados dos interesses das sociedades que os compõem, os assim ditos Estados soberanos.

Um dos precursores da teoria sociológica do direito e conseqüentemente das bases da teoria institucionalista parece indicar em sentido favorável a essa visão “renovada” que hoje se espera do institucionalismo, principalmente no âmbito de aplicação do direito internacional. Leon Duguit (2003), em seu “Fundamentos do Direito” se aproxima de Grossi, ao indicar que a construção do Estado como pessoa possui um vício irremediável, pois baseia-se em uma concepção metafísica (uma crença, diria Grossi), sendo uma construção jurídica fundamentada em velhos conceitos escolásticos e extracientíficos (para o autor florentino, uma mitologia)⁴⁵. No entanto, o

⁴⁵ Apesar de não se verificar uma identificação conceitual propriamente dita, entre Duguit e Grossi, em face da óbvia distância temporal que os separa, a relação entre o desenvolvimento da teoria sociológica

mais interessante aparece pouco mais adiante, quando o autor indica que a construção jurídica do Estado, para ter valor, deve se fundar em realidades concretas (o agrupamento social), e que:

“(…) as teorias do Estado-pessoa e da soberania-direito de modo algum correspondem a essas condições, visto implicar que o Estado tem uma personalidade distinta dos indivíduos que a constituem [a realidade concreta], e que esta personalidade, pela sua essência, é dotada de vontade superior a todas as vontades individuais e coletivas que se encontram num dado território, constituindo essa superioridade de vontade a soberania de direito. Ora, estes conceitos são puros conceitos do espírito, destituídos de qualquer realidade positiva (p. 47).”

De fato, como se verificou, o Estado, dentro da sociedade relacional, se torna antinômico ao se afastar de suas bases sociais – as realidades concretas de Duguit. Essa personalidade distinta e superior que se forma, ou soberania (e todas as suas decorrências dentro da teoria de direito internacional, como igualdade soberana de Estados, voluntarismo, etc.) se contradiz ao ponto de tornar a sociedade internacional antinômica, para se dizer o mínimo, pois fundamentada no ser humano, consegue apenas defender o interesse do Estado. E uma nova mitologia jurídica surge, pois a sociedade internacional, com suas vestes humanitárias deixa transparecer sua face quando apenas responde às razões de seus membros mais importantes⁴⁶. E essa mitologia político-jurídica, conforme indicou Grossi (2007) permanece hermética e assim impede a “livre adequação do direito aos sinais [e necessidades] dos tempos”.

Hoje, as questões de maior relevância para a humanidade apenas podem ser resolvidas em âmbitos que superam os limites estatais. A nação perde força para dar lugar à humanidade, pois os perigos e ameaças à permanência do ser humano na Terra (como diria Hans Jonas) se ampliam e não conhecem fronteiras, e os Estados, como interlocutores dos interesses dessa humanidade não têm se mostrado muito capazes. Se, como bem salientou Hauriou (1968), sujeitos de direito são os membros de instituições que carregam em si os riscos e a responsabilidade do êxito da instituição, tem-se como

e a presença de uma ferramenta crítica, fundamentalmente histórica, já na época de Duguit, mostra como Grossi se interliga ao discurso institucionalista e a este fornece suas bases.

⁴⁶ Que humanitarismo é esse que permite a morte de 500.000 crianças iraquianas, decorrente não da guerra, mas sim de sanções econômicas autorizadas pela própria ONU? Na balança, qual interesse que prevaleceu? Infelizmente esse não é o único exemplo que poderia ter sido escolhido para figurar nesta nota!

única conclusão óbvia que os indivíduos (e as instituições que defendem seus interesses) são, de regra, os legítimos sujeitos de direito internacional.

A humanidade é, sem sombra de dúvida, um grande corpo social e como tal, segundo a teoria institucionalista, possui sujeitos, que são os indivíduos. Além disso, existem problemas e necessidades específicos que devem ser tratados por esses sujeitos dentro da vida internacional, se tornando mesmo, “exigências da vida internacional” como salientado pela Corte de Haia, exigências essas que deveriam influenciar o desenvolvimento do DIP, como outrora já ocorreu. Mas há que se superar aquelas mitologias que obstaculizam a evolução do direito e o fazem correr o risco de cair no vazio de suas próprias inadequações e incoerências. Esse é hoje, o grande e decisivo desafio do direito internacional.

Considerações finais

Ao ler, diariamente as notícias internacionais, decepção é a palavra que me vem à cabeça. Decepção com as políticas estatais, com o posicionamento frio das organizações internacionais frente às mais claras atrocidades levadas a cabo contra essa grande característica comum aos povos, a humanidade. Enquanto a ciência avança, a política e conseqüentemente, o direito, permanecem reféns dos arcaicos interesses que ainda se utilizam, com estrondoso sucesso, dos fundamentos mitológicos que ajudaram a criar. Nesse cenário, o próprio direito internacional é uma mitologia, e as esperanças morrem nesse mar violento das relações interestatais.

Porém, uma saída há, indicando a necessidade de se encontrar meios para trazer os pressupostos teóricos do direito internacional do pós-guerras para a prática internacional. E isso significa, em outras palavras, abrir o hermético e falido sistema internacional às necessidades e interesses da humanidade, ou seja, definir os âmbitos de atuação para esses não tão “novos” sujeitos de direito internacional. Assim, pluralismo e visão crítica são as chaves dessa caixa de surpresas, posicionamentos esses já há muito tempo defendidos por teóricos como Hauriou, Romano e Paolo Grossi.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. *Manual de Direito Internacional Público*. Saraiva: São Paulo, 1998.

BERNET, Anne. A Revolução 1789-1793. *Rev. História Viva – Grandes Temas: Revolução Francesa*, 200?, n. 2, p.7. ISSN 1679-8872.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: Edipro, 2005.

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 2006.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

CHATELET, François. *História das Idéias Políticas*. São Paulo: Jorge Zahar.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *O Estado e Seus Inimigos: A repressão Política na História do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. Campinas: LZN, 2003.

DUPUY, René-Jean. *O Direito Internacional*. Lisboa: Arcadia, 1970.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROSSI, Paolo. A Formação do Jurista e a Exigência de um Hodierno Repensamento Epistemológico. *Rev. da Faculdade de Direito da UFPR*, 2004a, vol. 40, pp. 5-25. ISSN 0104-3315.

GROSSI, Paolo. *El Punto y la Linea: historia del derecho y derecho positivo en la formación del jurista de nuestro tiempo* (artigo entregue pelo autor em congresso, não publicado), 200?a.

_____. *Globalização e Pluralismo Jurídico*. (Artigo traduzido para o português, por Arno Dal Ri Júnior, ainda não publicado), 200?b.

_____. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.

_____. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HAURIOU, Maurice. *La Teoria de la Institucion y de la Fundacion*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.

ICJ. *Reparation for Injuries Suffered In The Service of the United Nations – Advisory Opinion Of April 11th*, 1949. Haia: International Court of Justice, 1949.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito Internacional e Estado Soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia: The structure of International Legal Argument*. Cambridge: Cambridge, 2005.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRA MATTOS, Adherbal. *Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAWS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público – Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROJO, Margarita Beladiez. *Los Principios Jurídicos*. Madrid: Tecnos, 1994.

ROMANO, Santi. *Corso di Diritto Internazionale*. Padova: Dott. Antonio Milani, 1939.

_____. *Frammenti di un Dizionario Giuridico*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1953.

_____. *O Ordenamento Jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux (no prelo).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. *Introdução ao Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

THIERRY, Hubert. The Thought of Georges Scelle. Rev. *European Journal of International Law*, 1990, vol. 1, n. 1, pp. 193-209. ISSN 1464-3596.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZICCARDI, Piero. *As Doutrinas Jurídicas de Hoje e a Lição de Santi Romano: O Direito Internacional*. (Tradução em português, ainda não publicada).

_____. *La Costituzione Dell'Ordinamento Internazionale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2000.